

EXTRATO DA ATA DA 912ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO DO BRB-BANCO DE BRASÍLIA S.A., REALIZADA EM 22/04/2026.-.-.-.-.-. CNPJ: 00.000.208/0001-00 NIRE: 5330000143-0

Em **22/04/2026**, às **17h13**, na sede do BRB, SAUN Quadra 5 Bloco C Torre III, CEP 70.040-250 - Brasília/DF, reuniu-se o Conselho de Administração do BRB - Banco de Brasília S.A., tendo tomado a seguinte decisão: "(...) **ITEM 01.** Nota Executiva Presi/Supar/Gefea - 2026/007, de 22/04/2026 - Processo nº 041.001.110/2023. Proposta: **a)** Deliberar sobre a proposta de Aumento do Capital destinado aos acionistas do BRB, considerando os aspectos dispostos na presente nota e resumidos a seguir: i) Valor mínimo equivalente à subscrição de R\$ 536.000.000,00 (quinhentos e trinta e seis milhões de reais) e, no máximo, equivalente à subscrição de R\$ 8.817.200.000,00 (oito bilhões, oitocentos e dezessete milhões e duzentos mil reais); ii) Emissão de um total de até 1.083.134.020 (um bilhão, oitenta e três milhões e vinte) ações ordinárias ("Ações Ordinárias") e 561.865.980 (quinhentos e sessenta e um milhões, oitocentos e sessenta e cinco mil, novecentos e oitenta) ações preferenciais ("Ações Preferenciais" e, em conjunto com as Ações Ordinárias, "Ações"); iii) Ao preço de emissão de R\$ 5,36 (cinco reais e trinta e seis centavos) por ação ("Preço de Emissão"); **b)** Autorizar o envio de comunicação ao DF e aos demais acionistas relevantes sobre a operação e eventual interesse em assinar compromisso de investimento. **Deliberação:** após análise e discussões, considerando que o aumento de capital proposto decorre da necessidade de fortalecimento da estrutura de capital da Companhia, o Conselho aprovou a proposta de aumento de capital, por unanimidade, com ressalva da Conselheira Kátia Peixoto em relação ao formato proposto. Registrou-se o voto por escrito da referida Conselheira, anexa a ata, com manifestação favorável quanto ao aumento de capital, no entanto, contrária à forma proposta, tendo apresentado alternativa construtiva relativa à forma da capitalização, conforme razões e fundamentos consignados em seu voto, com vistas a não diluir a participação dos acionistas minoritários."

(...) Raphael Vianna de Menezes - Presidente; Joaquim Lima de Oliveira - Conselheiro; Kátia do Carmo Peixoto de Queiroz - Conselheira; Nelson Antônio de Souza - Conselheiro; Paulo Cesar Pagi Chaves - Conselheiro; Ricardo José Duarte Rodrigues - Conselheiro; Sergio Iunes Brito - Conselheiro; Guilherme Thiele Soares - Secretário"

Guilherme Thiele Soares
Secretário Executivo

VOTO DA CONSELHEIRA KÁTIA QUEIROZ

Reunião do Conselho de Administração de 22 de abril de 2026

BRB – Banco de Brasília S.A.

Matéria: encaminhamentos do Conselho relativos ao aumento de capital aprovado na Assembleia Geral Extraordinária realizada no mesmo dia

1. Natureza e alcance deste voto

Apresento, na qualidade de membro deste Conselho de Administração, voto fundamentado a respeito da matéria submetida a esta reunião, na parte em que diz respeito aos encaminhamentos relacionados ao aumento de capital social deliberado pela Assembleia Geral Extraordinária realizada na manhã de hoje. Faço-o em registro estritamente técnico-societário, no exercício do dever de diligência, do dever de lealdade e do dever de informar-se que a Lei nº 6.404/1976 me atribui, nos seus artigos 153, 154 e 155, e em observância à atribuição de fiscalização da gestão prevista no artigo 142, IV, da mesma Lei.

Quero deixar consignado, desde a abertura, o sentido positivo desta manifestação. Não me oponho à recomposição da base de capital do BRB. Reconheço a necessidade prudencial de fortalecimento patrimonial. Reconheço a obrigação institucional do Banco perante o regulador. O que trago a esta reunião é divergência fundamentada quanto à forma escolhida para essa recomposição, acompanhada de proposta construtiva quanto a caminho alternativo que, na minha leitura, atende integralmente ao Banco Central pelo mesmo montante e no mesmo prazo, sem produzir efeitos colaterais que este Conselho, no exercício da sua função de supervisão, não deveria deixar de examinar.

Registro, ainda, para fins de adequado enquadramento desta manifestação, que as fontes em que me apoio para formar minha convicção são, sem exceção, fontes públicas e discutidas no âmbito desse Colegiado: a Proposta da Administração e seus anexos, divulgada pela própria Companhia em 1º de abril de 2026; o Fato Relevante de 7 de abril, que comunicou a conclusão da auditoria forense; o Fato Relevante de 20 de abril, que comunicou a celebração do Memorando de Entendimentos com a Quadra Capital; as decisões judiciais públicas no âmbito da Operação Compliance Zero; e o conjunto de notícias de cobertura da imprensa nacional sobre os fatos correlatos. Não invoco, neste voto, nenhum elemento ao qual outros membros deste Conselho não tenham igual acesso. As conclusões a que cheguei são, na minha avaliação, conclusões a que conduz o exame diligente desse mesmo conjunto documental.

Voto, portanto, pela não diluição dos acionistas minoritários e que este Conselho, no exercício da sua competência de orientação geral dos negócios da Companhia (artigo 142, I, da Lei nº 6.404/1976) e sem reabrir a deliberação soberana da Assembleia, recomende à Diretoria Executiva o exame, ainda em tempo hábil, da alternativa do aporte do controlador via reserva de capital, prevista no artigo 182, parágrafo 1º, da Lei das Sociedades por

Ações, como instrumento complementar dentro da própria janela aprovada, com idêntico efeito sobre o Patrimônio de Referência e sobre o Índice de Basileia, e sem os efeitos distributivos da execução máxima da modelagem submetida à Assembleia desta manhã.

1.1. Da inexistência de conflito de interesses para o exercício do voto na presente matéria

Antes de adentrar o mérito, registro, por dever de transparência institucional e em prevenção a eventual questionamento, que o exercício do voto na presente matéria não configura conflito de interesses de que trata o artigo 156 da Lei nº 6.404/1976. Três considerações sustentam o registro.

Primeira. Fui eleita ao Conselho de Administração em eleição em separado, nos termos do artigo 141, parágrafo 4º, da Lei nº 6.404/1976, mediante voto majoritário dos acionistas minoritários. Esse mecanismo de eleição é a forma legalmente prevista para assegurar representação dos minoritários no órgão de administração de companhias abertas. Sustentar que o conselheiro eleito por essa via teria, por isso só, conflito de interesses para apreciar matéria que afeta a posição patrimonial dos próprios minoritários equivaleria a esvaziar o instituto da eleição em separado de qualquer função prática — e a deixar uma classe inteira de acionistas estruturalmente sem representação efetiva na deliberação justamente sobre as matérias que mais lhes dizem respeito. Não é essa, manifestamente, a leitura do sistema da Lei das Sociedades por Ações.

Segunda. O artigo 156 exige interesse particular do administrador, em sentido próprio — interesse pessoal, individual, contraposto ao interesse social da Companhia. Não tenho, nesta matéria, qualquer interesse particular nesse sentido. Não detenho, na presente data, ações da Companhia em proporção que pudesse caracterizar interesse pessoal relevante; não sou parte em nenhum dos processos judiciais ou administrativos em curso sobre as matérias aqui examinadas; não auferirei vantagem patrimonial pessoal de nenhuma das deliberações em apreço, qualquer que seja o sentido do meu voto. O interesse aqui em jogo é o interesse societário da Companhia em adotar a modelagem mais equilibrada de recomposição patrimonial — interesse que a Lei me atribui o dever de defender, e não de me abster de defender.

Terceira. A jurisprudência administrativa da Comissão de Valores Mobiliários — citada extensamente, aliás, no próprio Parecer Jurídico nº 526/2021 da Procuradoria-Geral do Distrito Federal sobre operações deste Banco — distingue com clareza duas situações: o interesse extrassocial do acionista controlador em deliberação que lhe diga respeito (que, conforme o artigo 115, parágrafo 1º, da Lei nº 6.404/1976, pode justificar abstenção); e o exercício, pelo conselheiro indicado por minoritários, do mandato fiduciário no interesse da Companhia (que não é hipótese de conflito, e sim de cumprimento exato da função para a qual foi eleito). A presente manifestação se insere integralmente na segunda hipótese. O voto que ora apresento é dever — não conflito.

2. Contexto em que este voto é proferido

Este voto é proferido em ambiente factual e regulatório que não pode ser ignorado. Em primeiro lugar, está em curso processo investigativo de grande envergadura — a chamada Operação Compliance Zero —, no âmbito do qual o Ministro André Mendonça, do Supremo Tribunal Federal, decretou em 16 de abril de 2026, seis dias atrás, a prisão preventiva do ex-Presidente desta Companhia. Estão em curso, no mesmo processo, investigações sobre a cadeia decisória que conduziu às operações de aquisição e substituição de carteiras originárias do Banco Master. Em segundo lugar, foi concluída em 7 de abril de 2026 a auditoria forense conduzida pelo escritório Machado Meyer Advogados com assistência técnica da Kroll, cujo relatório, de mais de duzentas páginas, foi remetido a sete autoridades federais. A Diretoria tem informado a este Conselho a existência do processo de apuração em curso; o conteúdo integral do relatório, todavia, não chegou ao Colegiado até a data desta reunião.

3. Coerência com manifestações anteriores em matérias correlatas

O voto que ora apresento não é construção nova. É continuidade coerente da posição que tive ocasião de registrar, em momentos anteriores, sobre matérias correlatas submetidas a este Colegiado, e que ganha, à luz dos elementos supervenientes que descrevi na seção precedente, fundamento adicional que reforça — não modifica — a linha de raciocínio.

Sem prejuízo do respeito que devo às deliberações majoritárias então tomadas e à legítima divergência de avaliação por parte dos demais membros deste Colegiado, registrei, desde minha posse neste Conselho em fevereiro de 2025, em mais de uma oportunidade ao longo daquele exercício, preocupação quanto à recepção pela Companhia, em substituição a carteiras de crédito originárias do Banco Master, de ativos cuja liquidez e cujo perfil de risco mereciam, na minha avaliação, exame mais cauteloso. A preocupação se assentava em dois pontos centrais: primeiro, que substituições dessa natureza, conforme a sua estruturação concreta, podem produzir efeito de transferência de exposição entre linhas do balanço sem extinguir o prejuízo subjacente; segundo, que parcela dos ativos então recebidos era gerida por entidades do mesmo ecossistema posteriormente mencionado pelas autoridades em operações policiais relativas às próprias operações Master, circunstância que recomendava cautela específica.

Aquelas posições são diretamente pertinentes à deliberação que ora se apresenta, por uma razão simples. Os ativos recebidos em substituição ao longo do segundo semestre de 2025 integram hoje o balanço da Companhia. As perdas associadas a esses ativos, no que efetivamente vierem a se confirmar, contribuem para a composição do montante submetido a capitalização. Não disponho, na presente data, de informação técnica suficiente para discriminar, no total de até oito bilhões oitocentos e dezessete milhões de reais aprovado na Assembleia desta manhã, que parcela corresponde a perdas nas

carteiras originárias do Master e que parcela corresponde a perdas nos ativos recebidos em substituição. A apresentação dessa discriminação, em prazo a ser definido pela própria Diretoria, é objeto de requerimento específico que formulo nos encaminhamentos da Seção 8 deste voto.

Esta é, na minha avaliação, lacuna informacional relevante.

4. O argumento prudencial não autoriza a escolha do meio mais gravoso quando há meio equivalente menos gravoso

Chego ao núcleo do meu voto. A Proposta da Administração apresenta o aumento de capital social, com emissão de até um bilhão seiscentos e quarenta e cinco milhões de novas ações e diluição potencial declarada de 77,19%, como medida necessária para atender à exigência prudencial do Banco Central do Brasil. O argumento, na sua forma mais simples, é o seguinte: o regulador determinou o reforço do Patrimônio de Referência; a Companhia tem prazo regulatório para cumprir; logo, é preciso aprovar o aumento na forma submetida. A construção é apresentada como se não houvesse alternativa, e como se o exame da forma fosse, de algum modo, oposição ao próprio cumprimento da exigência prudencial.

Dentre as razões que me fundamento, encontra-se o artigo 4º, inciso I, alínea b, da Resolução CMN nº 4.192/2013 — que disciplina a apuração do Patrimônio de Referência das instituições financeiras — inclui expressamente, no Capital Principal, as reservas de capital. A reserva de capital constituída por aporte do controlador, nos termos do artigo 182, parágrafo 1º, da Lei das Sociedades por Ações, integra, portanto, o mesmo nível de capital regulatório (Capital Principal, Tier 1) que a integralização de novas ações. O efeito sobre o Índice de Basileia é, em ambos os casos, idêntico em natureza e proporcional ao montante aportado. O regulador prudencial, em outras palavras, está indiferente entre as duas formas: o que importa, para o cumprimento da exigência regulatória, é que o Patrimônio de Referência seja efetivamente reforçado pelo montante necessário, no prazo combinado, com instrumento regulatoriamente elegível.

Faço uma ressalva técnica para precisão do registro. O conteúdo específico do plano de capital pactuado com o Banco Central é, naturalmente, informação reservada à relação direta entre a Companhia e a Autarquia supervisora, e não é de meu conhecimento na sua integralidade. A análise que ora apresento parte, por isso, da literalidade do texto normativo aplicável — o artigo 4º, inciso I, alínea b, da Resolução 4.192/2013 — que estabelece a equivalência entre as formas no plano regulatório. Caso a Diretoria Executiva entenda que algum elemento específico do plano de capital pactuado com a Autarquia afasta, no caso concreto, a elegibilidade da reserva de capital como instrumento equivalente, caberia ser demonstrado a este Conselho. A presunção razoável, à luz da norma pública aplicável e na ausência de elemento contrário documentado, é a da equivalência.

A diferença entre os dois caminhos não está no plano regulatório. Está no plano societário. O aumento de capital com emissão massiva de ações, em escala que os acionistas minoritários objetivamente não têm capacidade de acompanhar, produz diluição estrutural de quem não acompanha. O aporte direto do controlador via reserva de capital, no mesmo montante, com o mesmo efeito sobre o Índice de Basileia, no mesmo prazo, não dilui ninguém. Ambos atendem ao Banco Central. Apenas um deles preserva a posição relativa dos demais acionistas, pelo menos até que todo o montante líquido referente aos danos ao BRB, cujas medidas estão sendo tomadas pelo BRB, seja identificado, apurado, recuperado e compensado.

É possível objetar, neste ponto, que o artigo 171 da Lei nº 6.404/1976 assegura a todos os acionistas o direito de preferência na subscrição, e que a igualdade formal de tratamento estaria, portanto, garantida. A objeção é parcialmente correta, mas insuficiente. Em operações de escala extraordinária, cujo montante exige dos acionistas aporte que classes inteiras objetivamente não têm capacidade material de fazer, o direito de preferência deixa de funcionar como proteção e converte-se, na prática, em escolha imposta: ou o acionista aporta recursos que não tem, ou sofre diluição estrutural. A doutrina societária identifica essa situação como a diferença entre igualdade formal — que o artigo 171 assegura — e equidade material — que o artigo 170, parágrafo 1º, da mesma Lei e o regime dos deveres do controlador especificamente protegem. O exame deste Conselho não pode se esgotar na verificação do primeiro plano; alcança necessariamente o segundo, sob pena de transformar dever fiduciário em formalidade.

Quando a administração de uma sociedade de economia mista escolhe, entre dois caminhos regulatoriamente equivalentes, aquele que produz consequências mais gravosas aos acionistas minoritários, sem apresentar justificativa técnica autônoma para a escolha, está-se diante de uma decisão que precisa ser examinada com particular cuidado pelo órgão de administração. Não basta, no meu entendimento, invocar a exigência prudencial como se ela legitimasse, por si, qualquer modelagem societária. A exigência prudencial determina o resultado — patrimônio reforçado, Basileia recomposto. Não determina o meio, quando há meios equivalentes. A escolha do meio é decisão societária autônoma, sujeita ao crivo dos artigos 116, 117, parágrafo 1º, e 238 da Lei nº 6.404/1976.

A Proposta retificada de abril, no seu item 3.12, registra apenas, sem fundamentação, que a totalidade do aumento de capital será destinada à conta de capital social, não havendo formação de reserva de capital. É registro que fecha a porta ao debate sobre a alternativa, mas não responde por que essa porta foi fechada.

5. A reserva de capital permite responder ao regulador agora e ajustar o capital social depois, à luz do prejuízo efetivamente apurado

Há ainda uma dimensão técnica do mecanismo da reserva de capital que merece, no meu entendimento, exame específico por este Conselho — e que torna a alternativa particularmente adequada ao momento em que a Companhia se encontra.

O artigo 200 da Lei das Sociedades por Ações estabelece que a reserva de capital pode, entre outras destinações, absorver prejuízos que ultrapassem os lucros acumulados e as reservas de lucros, e pode ser incorporada ao capital social mediante deliberação posterior. O instrumento, portanto, opera em duas etapas que podem ser separadas no tempo: aporta-se agora, à reserva, o valor necessário para reforçar o Patrimônio de Referência; converte-se depois, em capital, o valor que efetivamente vier a se confirmar como prejuízo líquido — descontados os valores recuperados nas ações judiciais em curso e o que vier a ser apurado pela auditoria forense já entregue às autoridades.

Esta separação no tempo não é sutileza acadêmica. É elemento de prudência societária aplicado ao caso concreto. A Companhia tem hoje, segundo manifestação judicial firmada por sua própria representação legal e amplamente reproduzida pela imprensa, créditos a recuperar dos investigados — incluindo trezentos e setenta e seis milhões de reais já bloqueados liminarmente pela 13ª Vara Cível de Brasília, em fevereiro deste ano, em ação por ela própria proposta. Tem, ainda, petição cautelar em tramitação no Supremo Tribunal Federal pleiteando segregação adicional de bens. Tem ação de cobrança contra o ex-Presidente. Os valores efetivamente recuperáveis dessas ações ainda não estão definidos, e levarão tempo para se definirem. A auditoria forense, entregue há quinze dias a sete autoridades, ainda está sendo absorvida pelas instâncias de controle.

Em cenário de incerteza dessa magnitude sobre o valor líquido do prejuízo, o instrumento societário adequado é aquele que permite reforço prudencial imediato e ajuste posterior do capital social à luz da informação que vier a se consolidar. Esse instrumento, no nosso direito societário, é a reserva de capital. O aumento de capital com emissão de ações, na forma aprovada na Assembleia desta manhã, não tem essa flexibilidade: a diluição que produz é imediata, permanente, e não se desfaz quando os valores em recuperação ingressarem efetivamente no caixa da Companhia. Os minoritários diluídos hoje não recuperam, no futuro, a participação relativa que perderam pela diluição.

Ademais, cabe registrar que a oscilação dos valores publicamente noticiados, referentes aos prejuízos decorrentes das transações com o Master, em escala de bilhões de reais, é em si fato relevante para o exame da prudência da modelagem societária escolhida. Estamos sendo chamados a referendar atos de execução de capitalização cujo valor de referência ainda não está consolidado.

Há, portanto, descompasso entre a temporalidade da decisão societária — que se exauriu na manhã de hoje — e a temporalidade da apuração do prejuízo — que segue em curso. A reserva de capital reconcilia as duas temporalidades. O aumento de capital na forma aprovada não.

6. A cadeia decisória que conduziu à necessidade atual — registro institucional necessário

Cabe, por dever de transparência institucional, registrar elemento que considero importante para a justa compreensão do voto que ora apresento. A necessidade de capitalização que esta Companhia hoje enfrenta — e cuja existência, repito, não contesto — não é evento exógeno ou fato inevitável da vida bancária. Decorre, segundo o que vem sendo institucionalmente apurado em três frentes (Polícia Federal, Comissão de Valores Mobiliários e Supremo Tribunal Federal), de cadeia decisória interna que produziu a exposição do Banco às operações com o Banco Master.

O ex-Presidente desta Companhia, Paulo Henrique Costa, encontra-se, na data em que este voto é proferido, sob prisão preventiva determinada pelo Ministro André Mendonça do Supremo Tribunal Federal, no âmbito da quarta fase da Operação Compliance Zero, por decisão proferida em 16 de abril de 2026. O ex-Diretor Financeiro, Dario Oswaldo Garcia Junior, foi afastado das funções e responde a processo sancionador instaurado pela Comissão de Valores Mobiliários. Ambos foram indicados pelo então acionista controlador. Ambos foram mantidos pelo voto majoritário do mesmo controlador ao longo do período em que as operações sob investigação foram conduzidas. A administração eleita pelos minoritários, em mais de uma ocasião, registrou divergência formal contra a estratégia de aquisição e cessão de carteiras — divergência que foi sistematicamente superada pelo voto majoritário, sem análise técnica que a desacreditasse, conforme inclusive admitiu o próprio ex-Presidente em depoimento à Polícia Federal cujo sigilo foi posteriormente retirado.

Faço esse registro com o cuidado institucional que a matéria exige, e sem pretender atribuir a esta sede deliberativa qualquer função que não a sua — a fiscalização da gestão e o exame técnico das matérias submetidas. O registro tem um propósito específico: estabelecer, para os membros deste Conselho, que a recomposição patrimonial hoje submetida não pode ser tratada como evento neutro. Ela tem causa material identificada, está sob apuração institucional ativa, e teve oposição interna documentada. Esses três elementos, tomados em conjunto, deveriam, no meu entendimento, agravar — não atenuar — o ônus de justificação técnica da modelagem escolhida pela administração.

7. Dever de diligência do conselheiro e a coerência exigida deste voto

O artigo 153 da Lei nº 6.404/1976 impõe ao administrador o dever de empregar, no exercício das suas funções, o cuidado e diligência que todo homem ativo e probo costuma empregar na administração dos seus próprios negócios. O artigo 154 obriga o administrador a exercer as atribuições no interesse da companhia, satisfeitas as exigências do bem público e da função social. O artigo 158, parágrafo 1º, ressalva a responsabilidade pessoal do administrador que faça consignar, na ata da reunião, a sua divergência.

Estes dispositivos são, na minha leitura, instruções operacionais para situações exatamente como esta. Quando a área técnica do regulador do mercado de capitais consigna formalmente, dois dias antes da deliberação, que o preço de emissão pode não refletir a situação real da Companhia; quando o ex-Presidente da Companhia está preso preventivamente seis dias antes; quando a apuração técnica do valor do prejuízo segue em curso, com oscilação pública dos valores noticiados em escala de dezenas de bilhões de reais; quando há alternativa societária regulatoriamente equivalente que não foi sequer analisada — neste cenário, o voto coerente com o dever de diligência não é o voto que silencia, ainda que silenciosamente reservado. É o voto que registra divergência fundamentada, na ata da reunião, pelos dispositivos legais que protegem precisamente quem assim age.

Faço-o nesta reunião, em registro técnico, com o respeito institucional devido aos demais membros deste Colegiado, à Diretoria Executiva e à Presidência do Conselho. Faço-o por dever, não por estratégia.

8. Encaminhamentos que proponho a este Conselho

À luz de todo o exposto, e considerando que a Assembleia desta manhã já deliberou sobre a matéria principal, proponho a este Conselho que sejam considerados os seguintes pontos, na expectativa de que ainda haja espaço técnico para sua absorção pela administração da Companhia:

Que este Conselho, no exercício da sua competência de orientação geral dos negócios da Companhia (artigo 142, I, da Lei nº 6.404/1976) e sem alterar nem reabrir o que foi soberanamente deliberado pela Assembleia desta manhã, recomende formalmente à Diretoria Executiva que examine, dentro dos termos da própria deliberação assemblear — que prevê subscrição mínima de dez por cento e máxima de cem por cento do montante autorizado —, a possibilidade de estruturar parcela substancial do reforço patrimonial pela via complementar do aporte do controlador em reserva de capital, nos termos do artigo 182, parágrafo 1º, da Lei nº 6.404/1976, em aproveitamento da elegibilidade prevista no artigo 4º, inciso I, alínea b, da Resolução CMN nº 4.192/2013, antes de exaurir-se a chamada de subscrição na sua extensão máxima ou de acionar-se a margem do capital autorizado ampliado. A medida não contraria a deliberação assemblear; insere-se nela como modalidade prudente de execução.

Que seja consignado em ata, em registro autônomo e sem prejuízo do reconhecimento de que a Diretoria tem informado a este Conselho a existência de processo de apuração em curso, que a presente conselheira renova, na presente oportunidade, o requerimento de acesso ao relatório da auditoria forense conduzida pelo escritório Machado Meyer Advogados com assistência técnica da Kroll, na medida em que o conteúdo respectivo seja disponibilizado pela Diretoria à Casa, com fundamento no artigo 142, IV, e no artigo 153 da Lei nº 6.404/1976.

9. Voto

Pelo exposto, e com fundamento nos artigos 142, IV, 153, 154, 155, 158, parágrafo 1º, da Lei nº 6.404/1976, no artigo 182, parágrafo 1º, da mesma Lei, e no artigo 4º, inciso I, alínea b, da Resolução CMN nº 4.192/2013, voto:

(i) FAVORAVELMENTE, DESDE QUE NÃO HAJA DILUIÇÃO DOS ACIONISTAS MINORITÁRIOS. Assim, em registro propositivo e sem alterar nem reabrir a deliberação soberana da Assembleia, recomendação formal à Diretoria Executiva para que examine, dentro dos termos da própria deliberação aprovada — que prevê faixa de subscrição entre dez e cem por cento do montante autorizado —, a estruturação de parcela substancial do reforço patrimonial pela via complementar do aporte do controlador em reserva de capital, pelo menos até que todo o montante líquido referente aos danos ao BRB, cujas medidas estão sendo tomadas pelo BRB, seja identificado, apurado, recuperado e compensado, com idêntico efeito sobre o Patrimônio de Referência e sem os efeitos distributivos da execução máxima da modelagem aprovada;

(ii) PELO REGISTRO em ata dos requerimentos formulados na Seção 8 deste voto, especialmente quanto à discriminação técnica do montante submetido a capitalização e à renovação do requerimento de acesso ao relatório da auditoria forense; e

(iii) PELA RESERVA EXPRESSA, com fundamento no artigo 158, parágrafo 1º, da Lei nº 6.404/1976, da minha responsabilidade pessoal pelos atos referendados nesta reunião nos pontos em que registrei divergência, e pela reserva, ainda, de todos os direitos previstos em lei, inclusive aqueles relativos ao artigo 159 da mesma Lei, cujo exercício, se vier a ocorrer, se dará no momento processual próprio e à luz da informação que vier a se consolidar nas instâncias de apuração em curso.

Solicito que o presente voto seja integralmente transcrito na ata da reunião, ou, se adotada a forma sumária, que seja anexado à ata como documento integrante do registro oficial da deliberação, com menção expressa, no corpo da ata, de que apresentei voto fundamentado por escrito e proposta construtiva alternativa relativa à forma da capitalização.

* * *

Brasília, 22 de abril de 2026.

Kátia Queiroz
Conselheira de Administração
BRB – Banco de Brasília S.A.